SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256825 - SP(2025/0351573-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO BERTUZO
ADVOGADA	:	LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE MÚTUO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EXTRAJUDICIAIS PACTUADOS. EXIGÊNCIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. LICITUDE. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta motivação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada. No caso, o Tribunal de origem emitiu pronunciamento fundamentado afastando a inclusão de honorários advocatícios contratuais na pretensão monitória, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Em contratos de mútuo celebrados com entidade fechada de previdência complementar, é lícita a cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário inadimplente por honorários advocatícios contratuais expressamente pactuados sem prejuízo dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56659958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/05/2026 18:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 5ccab95c-7cf8-4eae-80a2-f8ae0a415e8c

RECURSO ESPECIAL Nº 2256825 - SP(2025/0351573-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO BERTUZO
ADVOGADA	:	LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE MÚTUO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EXTRAJUDICIAIS PACTUADOS. EXIGÊNCIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. LICITUDE. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta motivação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada. No caso, o Tribunal de origem emitiu pronunciamento fundamentado afastando a inclusão de honorários advocatícios contratuais na pretensão monitória, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Em contratos de mútuo celebrados com entidade fechada de previdência complementar, é lícita a cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário inadimplente por honorários advocatícios contratuais expressamente pactuados sem prejuízo dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado, com base na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 349-353):

> AÇÃO MONITÓRIA. Honorários advocatícios contratuais. Verba que estabelece vínculo somente entre a parte e seu advogado. Pagamento que não pode ser atribuído à parte contrária. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF foram rejeitados (e-STJ, fls. 506-510).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 361-378), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os artigo 389, 395, 404 e 421, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA56304634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:14
Código de Controle do Documento: fce6d4ec-1b84-4157-a79f-9815ca7d0897

Sustenta omissão relevante no acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar questões essenciais relacionadas à cobrança da totalidade dos valores dos contratos de mútuo diante do vencimento antecipado e do princípio do pacta sunt servanda; e à inclusão dos honorários advocatícios contratuais de 20% como parcela ressarcitória, vinculada à mora do devedor e prevista nos instrumentos, em conformidade com os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil.

Defende que, aplicando a regra do artigo 421 do Código Civil, deve ser reconhecida a validade das cláusulas contratuais que autorizam a cobrança da integralidade dos contratos no caso de inadimplemento sucessivo e que a previsão expressa de honorários contratuais é legítima e integra a reparação das perdas e danos, conforme os artigo 389, 395 e 404 do Código Civil.

Afirma, ainda, que a cláusula de honorários contratuais em contratos de mútuo celebrados por entidade fechada de previdência complementar é válida e não configura abuso, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulação de honorários contratuais e sucumbenciais e reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao mútuo concedido por entidade fechada.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 513).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi proposta ação monitória por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF para cobrança de quatro contratos de mútuo firmados com CARLOS EDUARDO BERTUZO, nas modalidades CredPlan – Variável, CredPlan 13º Novembro e CredPlan – Fixo, com valores brutos de R$131.083,40, R$5.096,00, R$34.215,04 e R$ 122.395,71 e previsão contratual de vencimento antecipado e de honorários advocatícios de 20% em caso de procedimento judicial. Narrada a inadimplência e a notificação extrajudicial, a autora apurou débito consolidado em 15 de setembro de 2023 no valor de R$319.946,07, postulando, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes (e-STJ, fls. 1-27).

A sentença julgou procedentes os pedidos monitórios, rejeitou os embargos e declarou constituídos títulos executivos judiciais, fixando os valores nominais inadimplidos por contrato, com correção monetária pela Tabela Prática e juros moratórios de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos antecipados, além de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 301-304).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, mantendo a sentença e afastando a inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação. Fundamentou que a verba honorária contratual estabelece vínculo apenas entre a parte e seu advogado, não

Documento eletrônico VDA56304634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:14
Código de Controle do Documento: fce6d4ec-1b84-4157-a79f-9815ca7d0897

podendo ser imposta ao vencido, e que não houve erro material na sentença, por ter adotado os valores nominais inadimplidos constantes das planilhas apresentadas pela própria autora (e-STJ, fls. 349-353). Em embargos de declaração, rejeitou a alegada omissão, afirmando haver fundamentação suficiente (e-STJ, fls. 506-510).

A alegada violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, afastando a inclusão de honorários advocatícios contratuais na pretensão monitória, ainda que em sentido contrário ao desejado pela parte agravante.

O acórdão recorrido, no entanto, está em dissonância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é lícita a exigência de honorários advocatícios extrajudiciais, desde que expressamente pactuados, em caso de mora do aderente no pagamento das contraprestações devidas às entidades fechadas de previdência complementar, em razão de contrato de mútuo. Os fundos que administram regem-se pelo princípio da mutualidade, voltando-se os seus recursos ao pagamento dos benefícios contratados em favor dos demais aderentes, de modo que a imposição de que suportem os prejuízos decorrentes dos atos de cobrança do devedor tem aptidão de provocar-lhe desequilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido, os julgados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Embargos à execução opostos por devedora contra execução ajuizada por entidade de previdência complementar, tendo por objeto contrato de mútuo.
>
> 2. As questões em discussão consistem em saber se é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais previstos em contrato de adesão em caso de inadimplemento do mutuário; sobre a necessidade de comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça e a possibilidade de compensação do saldo devedor com o valor disponível em conta de contribuições do mutuário.
>
> 3. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal distrital, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.
>
> 4. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada mediante demonstração de capacidade econômica incompatível.
>
> 5. A compensação de saldo devedor com contribuições previdenciárias requer liquidez do saldo a resgatar.
>
> 6. Qualquer outra análise acerca da ausência de liquidez do saldo a resgatar e dos requisitos para a gratuidade da justiça, da forma como trazida no recurso especial,

Documento eletrônico VDA56304634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:14
Código de Controle do Documento: fce6d4ec-1b84-4157-a79f-9815ca7d0897

implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 1.971.958/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURADA.
1. Ação de conhecimento com rito monitório ajuizada em 01/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/09/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.
2. O propósito recursal é decidir se é abusiva a cláusula constante em contrato de mútuo firmado entre entidade fechada de previdência complementar e pessoa física que repassa ao mutuário o dever de arcar com os honorários contratuais caso se torne inadimplente.
3. Não restou caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC.
4. O art. 22, caput, da Lei nº 8.906/1994 é expresso em garantir aos advogados o direito a verbas honorárias e sucumbenciais.
5. Por se entender que os honorários contratuais foram firmados em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado, em regra, não cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários decorrentes de contratos estabelecidos pela parte contrária e seu procurador, mas somente com honorários fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência. Precedentes.
6. A Súmula 563/STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
7. Na espécie, não foram circunstâncias alheias à vontade do mutuário que lhe impingiram o dever de pagar os honorários contratuais devidos ao causídico da parte contrária, pois houve expressa anuência neste sentido ao receber o empréstimo.
8. Sendo o saldo da dívida a base de cálculo dos honorários contratuais estipulados, o débito não fica ao arbítrio do mutuante, pois é o comportamento do próprio devedor que determinará se e quanto irá pagar.
9. A onerosidade excessiva capaz de afastar previsão contratual pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes;
(IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimputabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado, requisitos que não se encontram presentes na hipótese dos autos.
10. Tratando-se de entidade fechada de previdência complementar, eventuais passivos ou ativos serão suportados ou aproveitados pelos seus integrantes. Logo, não se pode desequilibrar o risco previamente calculado para imputar à entidade o dever arcar sozinha com os honorários contratuais que somente foram necessários porque o mutuário deixou de arcar com suas obrigações. Assim, a situação em debate se distingue daquelas em que o mutuante age com fins lucrativos.

Documento eletrônico VDA56304634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:14
Código de Controle do Documento: fce6d4ec-1b84-4157-a79f-9815ca7d0897

11. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.137.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

Portanto, considerando natureza das entidades fechadas de previdência complementar, mostra-se lícita a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário inadimplente por honorários advocatícios previstos no contrato de mútuo contraído por um de seus aderentes, os quais, no caso, são cumuláveis com os honorários sucumbenciais.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a validade da cláusula de exigência de honorários advocatícios inserida no contrato de mútuo firmado entre as partes, determinando a sua inclusão, no percentual de 20%, na apuração do montante devido diante da conversão do mandado de pagamento em título executivo extrajudicial, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão recorrido quanto aos valores inadimplidos, correção monetária, juros fixados e disciplina do custeio do processo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56304634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:14
Código de Controle do Documento: fce6d4ec-1b84-4157-a79f-9815ca7d0897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.825 / SP

Número Registro: 2025/0351573-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034922320238260407

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO BERTUZO
ADVOGADA	:	LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56642397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:48:51
Código de Controle do Documento: 08bab7a8-3c5b-4639-bdd2-f47a7effbd95

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:48:51
Código de Controle do Documento: 08bab7a8-3c5b-4639-bdd2-f47a7effbd95